

ALÉM DO DIREITO - DA NECESSÁRIA FORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DO JUIZ

Hugo Otávio Tavares Vilela[†]

Resumo: Examinam-se os diferentes papéis, políticos e jurídicos, desempenhados pelo juiz; papéis estes cujo desempenho exige uma formação não apenas jurídica, mas multidisciplinar, combinando elementos que vão desde a economia até a filosofia e a medicina. Tal formação multidisciplinar do juiz nem sempre é vista com bons olhos pelo público, pois ainda persiste a concepção de que o juiz deve ser “puro”, isto é, que traga em mente apenas as ideias do legislador apreensíveis da lei.

Palavras-chave: juiz – política – formação – multidisciplinaridade.

Abstract: This article examines the various legal and political roles performed by judges. Such performance demands an education not purely legal, but rather multicentered, which must combine elements ranging from economy to philosophy or medicine. This multicentered education of the judge tends to deserve public criticism. The conception that judges' must be “pure” at mind, that is, that they must bear in mind only the ideas of the legislator as conveyed through legislation is still widespread.

Keywords: judge – politics – education – multicentricity.

[†] De nacionalidade portuguesa e brasileira, é juiz federal da 1ª Região, Brasil. Integrante do Fórum de Saúde do Judiciário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Mestre em direito.



I – OS PAPÉIS JUS-POLÍTICOS DO JUIZ.

Dentre os vários papéis que a política atribui ao Judiciário, três merecem destaque neste texto. Em primeiro lugar, cabe ao Judiciário fazer com que o jogo político faça sentido. Para tanto, deve zelar que seja efetivado o que foi estabelecido como lei pelas forças políticas. Pode o juiz amplificar as virtudes e minimizar os defeitos da legislação, mas não a ponto de descaracterizá-la, pois isso desacreditaria a política em favor da força, uma vez que não haveria sentido em deliberar o que é lei se esta não é seguida, ou é distorcida. Em segundo lugar, e muito embora a atuação judicial deva prestigiar aquilo que objetivamente se pode entender do texto legal, não deve o Judiciário se esquecer de que o Estado como um todo – não só o Legislativo e o Executivo mas também os Juízes - tem obrigações para com o povo. Por exemplo, embora o Judiciário não possa ditar políticas públicas, tampouco pode se referir aos compromissos assumidos pelo Estado para com o povo por meio de políticas públicas como obrigações de outrem. Pela mesma razão, não pode aplicar a lei ao caso concreto sem ponderar os efeitos que tal aplicação terá na sociedade¹, pois cabe-lhe zelar do bem-estar da população

¹ Há um rico e longo debate sobre o quanto as possíveis consequências de determinada decisão judicial influenciam ou devem influenciar a decisão em si (ATIENZA, 2006, p. 133-135). Sobre tal aspecto, de se notar que a necessidade de medir as consequências de uma decisão não se confunde, necessariamente, com o que se tem chamado de pragmatismo, corrente esta que, em momentos extremados, chega a recomendar ao juiz que simplesmente decida da forma que melhor convier aos interesses da coletividade, pouco se atendo à lei. Em verdade, não há antagonismo real e apriorístico entre seguir fielmente a lei e priorizar as consequências práticas da decisão. Aquele que aplica fielmente a lei pode estar

tanto quanto os demais poderes. Em terceiro lugar, o Judiciário é gestor da ordem jurídica tanto quanto o juiz é gestor do processo. É um armador que recebe, já lançado à água, um barco do legislador e percebe que lhe faltam peças ou que o projeto não levou em conta todos os mares que o barco deveria singrar. Feita essa constatação, põe-se a rearranjá-lo e aprestá-lo do melhor modo possível, o que lhe obrigará a utilizar peças para funções diferentes das que lhes cabiam no projeto original, mas sem nunca poder se desviar do projeto a ponto de desfigurá-lo. É essa nau canhestra, assemelhada à que fora originalmente entregue, que transportará a nação por todos os mares, com a particularidade de que o armador compõe a tripulação tendo entre seus companheiros o Legislativo - engenheiro-mor - e o Executivo - capitão. Assim, ao longo da viagem, o armador vai reformando a embarcação sem que para tanto possa atracar². Deve fazê-lo em alto-mar, conforme as palavras de Edmund Burke: “Em meu caminho, tenho conhecido e, conforme meu desejo, cooperado com grandes homens; e eu ainda não vi qualquer plano que não tenha sido aprimorado pelas observações daqueles muito inferiores em entendimento do que aquele que teve a iniciativa da coisa”³.

II – DA FORMAÇÃO QUE PERMITE O BOM DESEMPENHO PELO JUIZ DE SEUS PAPÉIS JUS-

agindo dessa forma por concluir que, embora as conseqüências práticas de sua decisão possam ser gravosas, as conseqüências de um distanciamento entre lei e Estado, ou entre lei e sociedade, seriam ainda piores. Tal concepção é vista em Kant (*Apud* ARENDT. 2006. p. 224), como também em Ronald Dworkin (2006, p. 61.).

² Esta segunda ilustração, do Judiciário como um armador que segue reformando o barco durante a viagem, constitui variação de uma imagem proposta por Otto Neurath, e posteriormente por W. V. Quine, a qual não se refere especificamente aos juízes, mas a todos aqueles que se propõem a usar a razão (*Apud* NOZICK, 2001, p. 2). Há, também, notáveis pontos de semelhança entre a metáfora aqui lançada e a metáfora que Norberto Bobbio (2008. pp. 69-70) faz entre o jurista e o artesão.

³ *Apud* POPPER, 2007, p. vi.

POLÍTICOS.

Tendo em vista essas peculiares funções do Judiciário, não é difícil concluir que aqueles que militam no sistema que culmina na prestação jurisdicional – o sistema judicial – quer sejam juízes, advogados, membros do Ministério Público, funcionários, devem estar atentos ao que se passa em campos do conhecimento que não o jurídico, para que possam contribuir de maneira valiosa para a infinita construção e reconstrução do barco, o que não podem fazer se só souberem direito. Contudo, muito embora seja bastante aceita a noção de que advogados, membros do Ministério Público e funcionários devem ser profissionais cujo conhecimento extravase as fronteiras do jurídico, a ideia de juízes com visão multidisciplinar nem sempre é bem-vinda. Se, por um lado, exige-se do juiz que profira decisões que levem em conta fatores outros que não o direito em estrito senso, como as consequências sociais e econômicas de sua decisão, persiste a ideia de que o juiz deve ser “puro”, tanto no sentido de intocado por sentimentos negativos, como a maldade⁴, quanto no sentido de intocado por ideias outras que não as do legislador⁵. Essa noção, ainda tão presente, de uma necessidade de “pureza” do pensamento do juiz, parece ter ido e vindo ao longo da história o que seria ilustrado pelo fato de que a imagem da deusa grega que simboliza a justiça – Têmis – ter sido retratada com (Idade Média e, na maioria dos países, até hoje) e sem venda nos olhos (Antiguidade)⁶.

A noção que defende um juiz de mentalidade simplória, ou exclusivamente jurídica, deve ser superada por diversas razões.

Primeiramente, há de se ressaltar que, se verdadeira fosse

⁴ Tal ideia de pureza do juiz remonta a Platão (*The Republic*, p. 82).

⁵ Também essa noção está presente em Platão (*Laws*, p. 285). Na mesma linha, vê-se o pensamento de HOBBS, 1985, p. 328.

⁶ LOUGHLIN, 2000, pp. 55-63.

a afirmação de que o juiz só precisa buscar soluções fora do ordenamento positivo em casos difíceis, fato é que ele não poderia esperar que lhe chegasse às mãos um caso difícil para, só então, tentar obter uma formação multidisciplinar que lhe permitisse compreender e resolver a questão⁷ De nada lhe adiantaria constatar que o caso exige conhecimentos extrajurídicos e ter a sua disposição elementos de informação desses outros campos do conhecimento se não possuísse uma formação, ainda que mínima, que lhe permitisse utilizar de forma adequada tais elementos de informação para uma solução correta para o caso.

Em segundo lugar, algumas teorias que criticam a formação multidisciplinar do juiz, e que por vezes louvam uma mentalidade judicial simplória ou elogiam o julgador culto porém pragmático, estão, na verdade, a condenar um aprofundamento em certas áreas do conhecimento extrajurídico, como filosofia, mas, implícita ou explicitamente, preconizam uma maior formação do juiz em outras áreas também extrajurídicas, principalmente economia⁸. Por sinal, os defensores destas mesmas teorias, que costumam condenar o aprofundamento do juiz nos campos da deontologia e da ciência política, não se mantêm em estrito pragmatismo, consequencialismo ou positivismo quando, no papel de julgadores, examinam casos práticos complexos⁹. Ao fazê-lo, acabam por se enveredar pelos caminhos que tanto condenaram, isto é, os da deontologia e da ciência política.

Em terceiro lugar, os sistemas jus-filosóficos mais bem construídos, que partem de teorias mais “puras” do direito,

⁷ Esta visão se encontra em Dworkin, op. cit. pp. 54-55.

⁸ É o que se vê, por exemplo, na opinião de Posner (2008, pp. 209, 212), que defende que as faculdades de direito estabeleçam vasta carga horária para matemática, estatística, ciência, tecnologia e, diferentemente do que parece ter sido sua opinião em obras anteriores, ciência política.

⁹ Dworkin exemplifica com a maneira pela qual Richard Posner analisou casos julgados pela Suprema Corte americana referentes à eutanásia (op. cit. pp. 86-87).

como as de Kelsen e Hart, não são incompatíveis com a utilização simultânea de outras formas de investigação da verdade, nem as condenam¹⁰. O que existe por parte de algumas dessas correntes é um certo ceticismo de que o juiz, partindo tão-somente de sua formação jurídica e de sua fragmentária amostragem de casos, esteja apto a elaborar sistemas filosóficos abrangentes e complexos. Esta missão exigiria uma formação muito diferente daquela de um julgador, embora reconheçam as ditas correntes que a tarefa de que o juiz se deve desincumbir é também complicada.

Sobre esse ponto, cumpre fazer uma consideração importante. Atribui-se frequentemente a Hart uma visão pouco lisonjeira do juiz, cujo trabalho seria mecânico. Entretanto, conforme se percebe com nitidez do famoso posfácio a seu *O conceito de direito*, a crítica de Hart se dirige à concepção do juiz como um semideus onisciente, noção esta que, às vezes, se deixa entrever na obra de Dworkin, especialmente quando este descreve o juiz “Hercules”. O contraponto de Hart dirige-se, portanto, a uma noção exagerada de juiz, não se podendo entender de um tal contraponto que esteja a expressar concepção da atividade de julgar como algo apequenado e medíocre.

Em quarto, há de se notar que aqueles que criticam a necessidade de o juiz se aprofundar em campos como o da ciência política e da ética subestimam a complexidade de ambos, acreditando que o juiz pode se portar adequadamente em relação a eles valendo-se, tão-somente, de um conhecimento intuitivo. Embora as pessoas em geral estejam

¹⁰ Nesse aspecto, pertinente o comentário de Norberto Bobbio: “Acrescentemos que Kelsen dedicou algumas páginas eloqüentes e essenciais para refutar tal acusação, explicando a diferença que vai da determinação dos comportamentos de fato, tarefa própria das ciências naturalistas, e a determinação da validade jurídica propriamente dita, concluindo não existir nenhuma incompatibilidade entre um método e outro, no máximo um primado da jurisprudência normativa sobre a sociológica, devido ao fato de que a ciência sociológica do Direito pressupõe o conceito de Direito dado pela jurisprudência normativa” (op. cit. p. 49).

aptas a tomar decisões em sua vida particular com base em seu conhecimento intuitivo desses setores, e possam se engajar de maneira adequada em decisões coletivas valendo-se do mesmo conhecimento, fato é que as tomadas de decisão pelo juiz exigem um aprofundamento nesses setores, que são objeto de vastíssima literatura a qual, não raro, merece a classificação de ciência. O estudo sistemático dessas áreas pelo juiz é tão mais necessário quanto se percebe que a situação do julgador não é o do homem médio. Em verdade, é extremamente delicada a situação do juiz, que numa das mãos traz a balança com que julga os casos que se lhe apresentam e, com a outra, toma parte num jogo de xadrez. Melhor dizendo, deve o julgador, ao mesmo tempo, resolver os casos concretos de maneira juridicamente correta e justa e, ao mesmo tempo, mover-se adequadamente no jogo de xadrez dos três poderes. Tal tarefa, de um tal calado, exige domínio magistral de matérias que refogem ao estritamente jurídico.

Também como destaque, que aqui se coloca em quinto lugar, percebe-se que a ideia de um juiz de pensamento puramente jurídico parte, no mais das vezes, da premissa errônea de que determinados temas eminentemente multidisciplinares sejam estritamente jurídicos. No campo da hermenêutica, por exemplo, é comum encontrar juristas que rejeitam fórmulas tidas como “extravagantes” de interpretação em favor de outras que seriam, estas sim, jurídicas de essência, como a analogia. Ocorre que a analogia é um tema comum ao direito¹¹, à filosofia, teologia, epistemologia e tantas outras áreas, sendo que contribuições das mais valiosas a esse tema têm sido dadas pela filosofia, e não pelo direito. Outra ideia errônea é a de que a opção pelo juiz de, no ato interpretativo, buscar e atender tão somente para a vontade do legislador seria uma opção simples. Não é. Sem conhecimentos razoáveis de ciência política, psicologia, história e estatística não é possível

¹¹ Para uma análise inovadora da analogia: WEINREB, 2008.

ao julgador compreender adequadamente como se deu a união de vontades no parlamento para aprovação da lei.

No sexto lugar, cabe a indagação se seria prudente ao juiz que optasse por ignorar o que falam e pensam dele. Trabalhos se produzem em quantidade que procuram compreender e prever o comportamento dos juízes¹². Tais trabalhos não podem ser adequadamente lidos sem conhecimentos mínimos de psicologia, antropologia, sociologia, política e estatística. Há também trabalhos que tentam definir o perfil dos candidatos à magistratura que são ou deveriam ser selecionados¹³ para o cargo, cuja leitura convém aos julgadores.

Como último destaque, cabe afirmar que, sem conhecimentos suficientes de neurologia, psiquiatria e biologia, o juiz permanecerá ao largo de interessantes e profundos estudos que vêm sendo feitos sobre as qualidades ético-normativas do cérebro humano¹⁴.

III – DO NECESSÁRIO EQUILÍBRIO DOS ELEMENTOS JURÍDICOS E EXTRAJURÍDICOS NA FORMAÇÃO DO JUIZ.

Há de prevalecer, portanto, a visão de que o juiz deve conhecer não somente a lei, mas também outros campos do conhecimento. Principalmente, tem-se hoje como consensual que o juiz deve conhecer bem a sociedade da qual emana e à qual se aplica a lei, e conhecer bem a sociedade implica em examiná-la por meio de diversos e complementares instrumentos¹⁵. Por essa razão, há de se ter claro que sua

¹² Um panorama detalhado desses estudos é fornecido por Richard Posner (2008, pp. 19-123).

¹³ (YALOF, 2010).

¹⁴ Entre as obras que se destacam nessa área a que tem por editores Semir Zeki e Oliver Goodenough (2009).

¹⁵ Entenda-se como consensual a ideia de que o juiz deve conhecer a sociedade. Não há, entretanto, consenso sobre a maneira por meio da qual deve conhecê-la. Por exemplo, nas jurisdições de *common law* persiste a noção, bastante difundida, de

formação continuada deve abarcar outros campos do conhecimento que não o estritamente jurídico. Em tal sentido, o Código de Ética da Magistratura brasileira preconiza, em seu art. 31, que: “A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.”

Desse modo, quando alguém se depara, em um tribunal, com uma imagem de Têmis de olhos tapados, deve entender que se trata de um símbolo da neutralidade da justiça, que deve atuar independentemente de a pessoa julgada ser rica ou pobre, poderosa ou comum, mas não como um símbolo de uma instituição ensimesmada, voltada para um conhecimento árido que ignora as diversas facetas do mundo e que, por isso, é facilmente enganada e conduzida para onde queiram levá-la. Como ilustrou Martin Loughlin (2000, pp 55-63), a justiça tem os olhos tapados, mas não é cega¹⁶.

Por outro lado, a constatação da necessidade de o juiz possuir conhecimento multidisciplinar não habilita a exageros, como posicionamentos que desconsideram ou atribuem menor valor ao conhecimento jurídico, ou mesmo que atribuem menor importância à norma jurídica para a solução dos problemas práticos que chegam ao magistrado. Esta advertência se encontra em lição de Bobbio, dirigida ao realismo jurídico: “Não precisamos gastar palavras para mostrar a falácia da

que a tarefa do juiz é de trazer a lume aquilo que a comunidade já considera como lei, o que só poderia ser obtido através de uma observação e uma vivência mais “simples” do meio social, como membro ordinário da comunidade. Esta ideia parece estar presente no pensamento de Edward Levi (2005, p. 1). Para um panorama dessa concepção, temos a lição de Roger Cotterrell (2003, p. 25). Ademais, tem-se apresentado, com frequência, o problema de se saber o quanto o juiz pode se aproximar da sociedade sem que isso implique em sua fragilização institucional, pois passaria a ter dificuldade em exercer juízos técnicos ante o clamor social por juízos menos técnicos e mais intuitivos (VERMEULE, 2009, p. 183).

¹⁶ Op. cit. p. 63.

redução de toda pesquisa científica à ciência natural e da conseqüente aplicação do método das ciências naturais a todos os territórios do saber. Já tivemos a chance de evidenciar a complexidade do problema e a que conseqüências absurdas conduz o ingênuo cientificismo dos neo-realistas.”¹⁷ (op. cit. p. 49)

Outra ressalva que deve ser feita diz com a faculdade do magistrado de optar por não ter contato com informações que possam viciar a elaboração de seu veredicto. A função do juiz, por mais que se assemelhe às dos demais operadores do direito, tem suas peculiaridades. Cabe ao magistrado dar palavra final ao litígio. Assim, conhecendo sua condição de ser humano e a decorrente impossibilidade de, uma vez tendo contato com certo elemento de informação, remover-lhe simples e cirurgicamente do pensamento como se nele jamais tivesse ingressado, pode optar por não conhecer certos dados que, de alguma forma, poderiam inclinar-lhe o juízo para uma decisão incorreta. Por exemplo, a Justiça britânica tem sido palco, há décadas, de vivo debate sobre a licitude e adequação da conduta do magistrado que examina a documentação formulada ao longo do processo legislativo de uma lei, como a justificativa do projeto de lei, os pareceres das comissões, etc. Até 1993, ano de julgamento do caso *Pepper v. Hart*, a jurisprudência do então tribunal máximo da Grã-Bretanha, a Casa dos Lordes, apontava fortemente no sentido de que tal conduta seria ilícita e inadequada, pois acarretaria que os magistrados levassem em conta as opiniões, o subjetivismo daqueles que participaram do trâmite em detrimento do que a lei diz objetivamente. Por isso, os magistrados daquele país, por muito tempo, evitaram conhecer da documentação gerada no trâmite legislativo do diploma que regia os casos que lhes competiam julgar, mesmo que tal exame tivesse por finalidade

¹⁷ Op. cit. p. 49.

única o que se pode denominar “cognição negativa” da lei, isto é, o conhecimento dos dispositivos que foram vetados pelo Executivo ou que foram excluídos da lei por votação do Parlamento. Essa postura defensiva, em menor grau, permanece ainda hoje naquela jurisdição. Os argumentos que a defendem parecem ser válidos também para a jurisdição brasileira, onde o juiz, ao se debruçar sobre a documentação do trâmite legislativo, quase que só encontra manifestações de um pequeno número de atores do processo - geralmente aqueles que apresentaram o projeto -, e de uma ou duas comissões do Congresso. No Brasil, diferentemente do que se passa, por exemplo, com resoluções da ONU, em que os considerandos são tidos como parte do projeto e votados, a justificativa do projeto e os pareceres das comissões não integram a lei e não se submetem à votação. Por isso, ao dar maior atenção a tais manifestações, o juiz pode, inadvertidamente, dar prevalência a pontos de vista que o Parlamento pode ter simplesmente desconsiderado, aprovando o texto da lei por outras razões.

De todo modo, o que se pode ter como defensável é a opção pelo juiz de se privar do conhecimento de certos elementos de informação, por julgá-los fática ou juridicamente impróprios, não podendo ele, jamais, optar por restringir sua formação. Esta, por tudo que foi exposto até aqui, deve visar à compreensão do mundo em toda a sua complexidade.

Necessário, pois, que os operadores do direito, também e principalmente os juízes, estejam em permanente busca de uma compreensão multifacetada, portanto mais completa, da realidade, sem descuidar das especificidades da ciência jurídica.



REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. [*Between past and future*]. Introdução por Jerome Kohn. Penguin Books – Penguin Classics, 2006.
- ATIENZA, Manuel. *Razões do Direito* – Teorias da argumentação jurídica. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Poder*. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.
- COTTERRELL, Roger. [*The Politics of Jurisprudence*]. 2ª edição. Oxford University Press. Primeira edição em 2003.
- COUTINHO, Diogo R. O diálogo caricato entre direito e economia. *Valor Econômico*. Edição impressa n. 1417, de 28/10/2005.
- DWORKIN, Ronald. [*Justice in robes*]. Cambridge, Massachusetts; Londres, Inglaterra: Harvard University Press – The Belknap Press, 2006.
- HART, H.L.A. *O conceito de direito*. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: 2006.
- HOBBS, Thomas. [*Leviathan*]. Editado com introdução de C. B Macpherson. Londres e Nova Iorque: Penguin Books, 1985.
- LEVI, Edward. *Uma introdução ao raciocínio jurídico*. Tradução: Eneida Vieira Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LOUGHLIN, Martin. [*Swords and scales – an examination of the relationship between law and politics*]. Oxford – Reino Unido, Portland - Oregon: Hart Publishing, 2000.
- NOZICK, Robert. [*Invariances – the structure of the objective world*]. Cambridge, Massachusetts; Londres, Inglaterra: Harvard University Press – The Belknap Press, 2001.
- PLATÃO. [*Laws*]. Traduzido por Benjamin Jowett. Mineola, Nova Iorque: Dover Publications Inc. 2006. Coleção Dover Philosophical Classics.

- PLATÃO. [*The Republic*]. Traduzido por Benjamin Jowett. Mineola, Nova Iorque: Dover Publications Inc.
- POPPER, Karl. [*The open society and its enemies*]. Londres and Nova Iorque: Routledge, 2007.
- POSNER, Richard A. [*How judges think*]. Cambridge, Massachusetts; Londres, Inglaterra: Harvard University Press, 2008.
- VERMEULE. Adrian. [*Law and the limits of reason*]. Oxford University Press, 2009.
- YALOF, David A. [Filling the bench]. In: [*The Oxford handbook of law and politics*]. Oxford, Nova Iorque: Oxford University Press, 2010. pp. 469-486.
- WEINREB, Lloyd L. *A razão jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- ZEKI, Semir; GOODENOUGH, Oliver. [*Law & the brain*]. Oxford University Press, 2009.